

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>02/02/09</u>
Silvia Siqueira Barbosa Mat. Siape 91745

CC02/C01
Fls. 282



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10850.003080/2002-78
Recurso nº 143.206 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão nº 201-81.600
Sessão de 07 de novembro de 2008
Recorrente REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS TRANSFERIDAS A TERCEIROS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O dispositivo revogado da Lei nº 9.718, de 1998, era norma de eficácia contida e dependeria de regulamentação do Poder Executivo para produzir efeitos, referindo-se apenas a receitas do contribuinte que fossem repassadas a terceiros e não a despesas incorridas anteriormente ao auferimento de receitas.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	02 / 02	109
<i>Silvio Siqueira Barroso</i>		
Mat. Siage 91745		

CC02/C01
Fls. 283

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEPA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

José Antônio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília, <u>02</u> / <u>02</u> / <u>09</u>		
Sílvio Siqueira Barbosa Mat. Siepe 91745		

CC02/C01
Fls. 284

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 260 a 279) apresentado em 11 de julho de 2007 contra o Acórdão nº 14-15.752, de 7 de maio de 2007, da DRJ em Ribeirão Preto - SP (fls. 248 a 253), do qual tomou ciência a interessada em 19 de junho de 2007 e que, relativamente a pedido de restituição e compensação de Cofins dos períodos de fevereiro de 1999 a agosto de 2000, indeferiu a solicitação. A ementa do Acórdão de primeira instância foi a seguinte:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Periodo de apuração: 01/02/1999 a 31/08/2000

BASE DE CÁLCULO. COMPOSIÇÃO.

A base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) é o faturamento mensal da pessoa jurídica correspondente à receita bruta, assim entendida, a totalidade das receitas auferidas por ela.

BASE DE CÁLCULO DEDUÇÕES.

Inexiste previsão legal para se deduzir da base de cálculo da contribuição para o PIS cumulativo, incidente sobre o faturamento mensal, o custo das mercadorias vendidas e/ou do valor das compras.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA.

A apuração e o pagamento da contribuição para o PIS, nos termos da legislação tributária vigente, não gera indébito tributário.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Periodo de apuração: 01/02/1999 a 31/08/2000

INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO.

A restituição de indébito fiscal está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

Solicitação Indeferida".

O pedido, apresentado em 21 de novembro de 2002, foi inicialmente indeferido pelo despacho de fls. 222 a 224, , segundo o qual "Os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, ainda que em decorrência da subcontratação de serviços, a partir de 1º de fevereiro de 1999, não podem ser excluídos da base de cálculo da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins".

Z *Sal*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	02 / 02 / 109	
Sílvio Soárez Barbosa Mat. Siage 91745		

CC02/C01
Fls. 285

Segundo o pedido da interessada, as transferências englobariam “*a totalidade das aquisições de mercadorias, serviços e impostos que compuseram a receita da empresa [...] repassados para outras pessoas jurídicas*”.

No recurso, alegou a interessada que a disposição do art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718, de 1998, seria desnecessária para caracterizar o direito de exclusão das receitas repassadas a terceiros, segundo entendimento da doutrina citada.

A seguir, tratou da base de cálculo da contribuição e das exclusões, afirmando que o Ato Declaratório SRF nº 56, de 2000, não poderia restringir seu direito, por não se tratar de fonte formal ou material de direito tributário, segundo o que dispõe o CTN.

Haveria, ainda, a disposição que previu a necessidade de regulamentação que violaria o princípio da legalidade, em face das disposições do art. 97 do CTN. Seria inadmissível a regulação da base de cálculo por instrumento infralegal.

Na seqüência, analisou o direito de compensação, para concluir que “o exercício do direito de compensação independe de autorização da fazenda pública”.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	02 / 02 / 09	SBB
Silvia Siqueira Barbosa Mat.: Siapc 91745		

CC02/C01
Fls. 286

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Conforme esclarecido no relatório, a interessada pretende obter a restituição do PIS sobre a parcela da base de cálculo representada pelo custo das mercadorias vendidas e pelo valor das compras.

Alegou que a disposição revogada do art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718, de 1998, dispõe sobre a exclusão dos “valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo”.

Entretanto, o entendimento é completamente equivocado, porque o dispositivo sequer tem o alcance pretendido pela interessada, que confunde receita com despesa.

É elementar que, para um valor computado como receita ser transferido para outra pessoa jurídica, primeiramente a interessada teria que auferir a receita e registrá-la e, posteriormente, repassar o mesmo valor que foi computado como receita para o terceiro envolvido. Assim, aquele valor lançado como receita seria, na operação contábil seguinte, objeto de lançamento negativo na mesma conta de receita.

Isso nada tem a ver com a situação dos autos, que diz respeito a despesas anteriormente registradas para a realização da receita apurada em um segundo momento.

Portanto, somente esse fato bastaria para fulminar a pretensão da interessada.

Acrescente-se, entretanto, que ainda que se tratasse, de fato, de transferência de receitas, descaberia a restituição.

Primeiramente, a argumentação da interessada de que a referida disposição seria desnecessária para garantir o direito de exclusão aproxima-se mais da questão da não-cumulatividade constitucional do que do próprio dispositivo discutido.

Conforme esclarecido, o dispositivo trata de receitas próprias, auferidas pela pessoa jurídica e que integram necessariamente a base de cálculo da contribuição. A exclusão, em seu sentido literal, ocorreria para supostamente evitar-se uma cumulatividade, ao menos em alguns casos.

Entretanto, o PIS da forma prevista na Lei nº 9.718, de 1998, é uma contribuição tipicamente cumulativa, com suporte constitucional.

Ademais, a disposição do art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718, de 1998, trata da exclusão de receitas registradas que tenham sido transferidas a terceiros, “observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo”.

JAM

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE			
CONFERE COM O ORIGINAL			
Brasília,	02	1	02
109			
Silvio Silveira Barbosa			
Mat.: Siape 91745			

CC02/C01
Fls. 287

Portanto, ao contrário do alegado pela interessada, a aplicação do dispositivo dependeria de decreto presidencial, regulamentando o procedimento de exclusão.

Nesse contexto, o entendimento que tem prevalecido é o de que a norma seria de eficácia contida e, portanto, não poderia ser aplicada sem a referida regulamentação, conforme ementas abaixo reproduzidas:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/2002

EXCLUSÃO DE RECEITAS TRANSFERIDAS A TERCEIROS. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA E REVOGADA.

A norma revogada da Lei nº 9.718, de 1998, que previa a exclusão do faturamento de receitas transferidas a outras pessoas jurídicas, era de eficácia contida e dependia, para a aplicação, de regulamentação infralegal." (2ª Câmara, 2º Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 202-18.928, Relatora: Conselheira Nadja Rodrigues Romero, data da sessão: 09 abr 2008)

"COFINS. EXCLUSÃO DE RECEITAS TRANSFERIDAS A TERCEIROS. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA E REVOGADA.

A norma revogada da Lei nº 9.718, de 1998, que previa a exclusão do faturamento de receitas transferidas a outras pessoas jurídicas, era de eficácia contida e dependia, para a aplicação, de regulamentação infralegal." (1ª Câmara, 2º Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 201-78.339, Relator: José Antonio Francisco, data da sessão: 13 abr 2005)

Os aspectos relativos à inconstitucionalidade de lei não podem ser apreciados, em face das disposições do art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria SRF nº 147, de 2007, e da Súmula nº 2 deste 2º Conselho de Contribuintes, abaixo reproduzida:

"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em novembro de 2008.

JOSE ANTONIO FRANCISCO